



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Autor: Deputado DAGOBERTO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

A proposição em tela pretende regulamentar a profissão de corretor de veículos automotores, exigindo que esse profissional tenha “diploma de conclusão de curso de Técnico de Veículos automotores, a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores, a ser criado juntamente com os respectivos Conselhos Regionais, na forma da legislação em vigor”.

Para o registro exige-se uma série de documentação, inclusive certidão negativa de antecedente criminal e comprovante de residência no local onde vai exercer a profissão.

A justificação do autor se baseia no fato de que, na falta de uma lei específica, os consumidores ficam sujeitos a prejuízos de grande valor econômico e abandonados a toda espécie de adversidade, por não haver um órgão fiscalizador do exercício. Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a profissão de corretor de veículos automotores, determinando que seja profissão privativa dos portadores de diploma de conclusão de curso técnico de veículos automotores.

A proposta objetiva ainda a criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais, além de prever as competências do corretor e a documentação necessária para seu registro profissional. Além disso, faculta às montadoras e concessionárias de veículos automotores, a inclusão de corretores de veículos em seu quadro funcional.

Consideramos a matéria extremamente meritória, considerando a justificativa do ilustre Dep. Dagoberto, que tem, principalmente, a nobre intenção de regulamentar a atividade desses profissionais, a fim de proporcionar ao consumidor um atendimento mais qualificado.

Contudo, o projeto apresenta inconstitucionalidades passíveis de veto presidencial, posto que:

➤ O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, ou seja, na forma que o projeto está redigido ficam instituídas limitações e vedações ao exercício profissional por terceiros, e sem consonância com o comando constitucional apontado;

➤ A criação de conselhos profissionais, reconhecidos como entidades autárquicas e, portanto, órgãos da administração pública, demanda iniciativa do Presidente da República, tal como disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição. Desta forma, o projeto é marcado por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, que não é afastado pelo uso de fórmula “autorizativa”, conforme já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante das razões elencadas, e para que a proposta prospere devidamente, procuramos sanar os problemas citados, ou seja, retirada das exigências que impossibilitam o exercício da atividade por outros profissionais e a retirada dos dispositivos referentes à criação de Conselhos, a fim de viabilizar o andamento do mérito da proposição, bem como atender aos dispositivos constitucionais, ainda que não seja competência dessa Comissão julgar a constitucionalidade do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 766, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala de Comissões, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2015

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 2º Para os fins do artigo anterior entende-se por Corretor de Veículos Automotores o profissional que intermediar a compra, a venda, a troca e/ou a locação de veículos automotores.

Art. 3º Os Corretores deverão demonstrar aos seus empregadores capacidade técnica para execução de sua atividade, visando assim, um melhor atendimento ao consumidor dos serviços prestados.

Art. 4º É facultado às Montadoras e Concessionárias de Veículos Automotores solicitar de seus Corretores cursos de qualificação e capacitação para o exercício das atividades de sua competência.

Art. 5º A criação do Conselho Federal, bem como dos Conselhos Regionais de Corretores de Veículos Automotores é de competência do Poder Executivo, ficando a cargo deste Poder sua regulamentação posterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO